



PROCESSO Nº 1304362025-9 - e-processo nº 2025.000273637-0

ACÓRDÃO Nº 155/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRBS S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LÍVIA DA SILVA BARBOSA PERAZZO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.  
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.  
PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com receitas extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2025-26, lavrado em 4/6/2025, contra a empresa CRBS S/A, inscrição estadual nº 16.174.034-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 128.554,59, sendo R\$ 73.459,74 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 55.094,85, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2026.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO N° 1304362025-9 - e-processo n° 2025.000273637-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CRBS S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LÍVIA DA SILVA BARBOSA PERAZZO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios denota a realização de pagamentos com receitas extra caixa, presumindo-se que sejam advindas de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002276/2025-26, lavrado em 4/6/2025, contra a empresa CRBS S/A, inscrição estadual n° 16.174.034-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/11/2021 e 31/12/2022, consta a seguinte denúncia:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.	Art. 82, V, "F", da Lei n.6.379/96



Foi apurado um crédito tributário de R\$ 128.554,59, sendo, R\$ 73.459,74, de ICMS, R\$ 55.094,85, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/6/2025, a autuada apresentou reclamação, em 7/7/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, fixando o crédito tributável, em R\$ 128.554,59, sendo R\$ 73.459,74 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 55.094,85, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA.

Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e/ou contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 6/1/2026, a autuada, através de advogados, protocolou recurso voluntário, perante o Conselho de Recursos Fiscais, em 11/2/2026.

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos que motivaram a autuação, pontuando que o lançamento não pode subsistir, por estar estruturado exclusivamente em presunções, sem respaldo legal e probatório suficiente à constituição do crédito tributário;
- Suscita a nulidade da acusação, por se fundamentar na suposição de que as mercadorias, cujas notas fiscais não foram escrituradas na EFD, foram comercializadas sem a emissão do documento fiscal e recolhimento do imposto devido;
- Aduz que a autuação fiscal se baseia em uma presunção genérica que não encontra respaldo no conjunto probatório, desconsiderando a natureza das operações, expressamente, declaradas nos documentos fiscais;
- Diz que as presunções tributárias possuem natureza relativa e devem ser aplicadas com estrita observância dos parâmetros legais que as autorizam. Cita dispositivo do art. 646 do RICMS/PB que prevê que a presunção da saída de mercadorias deve estar acompanhada de levantamento fiscal completo, que compreenda análise do estoque inicial, entradas, saídas e estoque final, possibilitando a aferição precisa da movimentação tributável;



- Defende que a ausência de escrituração de documentos fiscais caracteriza, quando muito, infração de obrigação acessória, não podendo se converter automaticamente em fato gerador do ICMS;

- Afirma que grande parte dos produtos não se destinam à revenda, tampouco à circulação mercantil, afastando, de forma inequívoca, a possibilidade de ocorrência do fato gerador do ICMS, tratando-se de materiais de uso e consumo, bens promocionais, ou itens de natureza diversa das atividades comerciais regularmente praticadas pelo contribuinte;

- Alude a ocorrência de bin in idem por ter sido atribuída dupla penalidade ao contribuinte;

- Assim, considera que (i) a presunção foi aplicada sem observância dos requisitos legais; (ii) não houve levantamento fiscal indispensável; (iii) bens sem natureza mercantil foram indevidamente tributados; (iv) infração formal foi convertida em fato gerador fictício; (v) houve dupla penalização pela mesma conduta; (vi) a decisão recorrida não enfrentou tecnicamente os fundamentos da defesa, limitando-se a reafirmar presunções de forma automática, em manifesta violação à legislação estadual e aos princípios constitucionais tributários;

- Ao final, requer:

- O conhecimento do presente recurso administrativo e o seu provimento integral, para reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00002276/2025-26, afastando-se a exigência de ICMS e multa punitiva;

- Subsidiariamente, o reconhecimento da inaplicabilidade da presunção às mercadorias sem natureza mercantil, com o cancelamento proporcional da exigência;

- Ainda, subsidiariamente, o afastamento da multa punitiva e da exigência de ICMS, mantendo se, quando muito, a penalidade formal já aplicada em procedimento próprio, em observância ao princípio da consunção

- Pugna para que todas as publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002276/2025-26, lavrado em 4/6/2025, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e do art. 41 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei do PAT.

No que diz respeito às arguições de nulidade, verifica-se que a fiscalização autuou o contribuinte, com base em documentos que evidenciam a falta de escrituração de notas fiscais na EFD, aplicando a presunção do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Portanto, rejeito a preliminar por não vislumbrar nenhum fato que venha a caracterizar nulidade formal ou material.

### **Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios**

A denúncia trata de aquisição de mercadorias, sem o correspondente registro das Notas Fiscais nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2021 e 2022, conforme demonstrativos anexos, sendo, o contribuinte, autuado por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com infringência ao art. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento



eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g.n.).

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Mantida na primeira instância administrativa, extrai-se, dos autos, que o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias na EFD, denotando despesas incorridas pagas com recursos marginais, inferindo-se, por presunção, juris tantum, o fato jurídico presumido, omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, conforme tipificado no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Com efeito, a ausência do registro das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias indica que essas operações foram quitadas com receitas fora do caixa escritural, presumindo-se que sejam oriundas de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao lançamento do imposto por infringência aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Ora, tal presunção se baseia no fato de que **as receitas de uma empresa mercantil são decorrentes de sua atividade fim**, não sendo necessário maiores conjecturas para se inferir que **há indícios veementes de que os desembolsos efetuados com receitas extra caixa sejam oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto**, restando a atuada provar a não ocorrência do fato gerador presumido.

Dessa forma, não há vinculação direta do fato gerador do imposto com as operações representadas pelas Notas Fiscais não escrituradas, mas sim com as vendas pretéritas realizadas sem o pagamento do imposto, sendo, portanto, irrelevante, o tipo de mercadoria ou a natureza dessas operações.



Ressalte-se que a recorrente faz leitura equivocada do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, ao ventilar que as situações ali elencadas se referem a procedimentos preliminares obrigatórios para a aferição da presunção, quando, na verdade, são premissas que ensejam a aplicação da presunção prevista no caput, assim como aquelas elencadas nos incisos I a V do mesmo artigo.

Reconhece-se que o contribuinte foi autuado, no mesmo período, por descumprimento de obrigação acessória, no entanto, não há ocorrência de *bin in idem* por se referirem a fatos geradores distintos, um por descumprimento de obrigação de fazer (acessória) e outro por praticar ato previsto como fato gerador do imposto (principal).

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, da obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2025-26, lavrado em 4/6/2025, contra a empresa CRBS S/A, inscrição estadual nº 16.174.034-0, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 128.554,59, sendo R\$ 73.459,74 de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 55.094,85, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 16 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora